



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00011325/2025-05

INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE DO COORDENADOR

PARECER: CJ/SS n.º 80/2025

EMENTA: **VANTAGENS PECUNIÁRIAS. Bonificação por Resultados - BR.** Servidor do Quadro da Secretaria da Saúde junto a Município. Inviabilidade de percepção. Lei Complementar n.º 1.361, /2021. Decreto n.º 66.772, de 24 de maio de 2022. Servidor afastado. Decreto n.º 43.046, de 22 de abril de 1998. Resolução SS n.º 85, de 26 de agosto de 2011. Precedente do Núcleo de Direito de Pessoal (NDP).

1. Aportam os autos nesta Consultoria Jurídica, vindos da Chefia de Gabinete (0053894415) a pedido do Centro de Orientações e Normas do Grupo de Gestão de Pessoas da Coordenadoria de Recursos Humanos (CRH) da Pasta (0053879693).

2. Além dos documentos acima citados, o processo está instruído com cópias:

(i) da Lei Complementar 1.361/2021¹ (0053838706);

¹ Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado, dispõe sobre a Assistência Técnica em Ações Judiciais, altera as Leis n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968, e n.º 500, de 13 de novembro de 1974, as Leis Complementares n.º 180, de 12 de maio de 1978, n.º 367, de 14 de dezembro de 1984, n.º 432, de 18 de dezembro de 1985, n.º 907, de 21 de dezembro de 2001, n.º 1.034, de 4 de janeiro de 2008, n.º 1.059, de 18 de setembro de 2008, n.º 1.079, de 17 de dezembro de 2008, n.º 1.080, de 17 de dezembro de 2008, n.º 1.093, de 16 de julho de 2009, n.º 1.104, de 17 de março de 2010, n.º 1.122, de 30 de junho de 2010, n.º 1.144, de 11 de julho de 2011, n.º 1.157, de 2 de dezembro de 2011, n.º 1.164, de 4 de janeiro de 2012, n.º 1.195, de 17 de janeiro de 2013, n.º 1.245, de 27 de junho de 2014, n.º 1.317, de 21 de março de 2018, e n.º 1.354, de 6 de março de 2020, revoga a Lei n.º 1.721, de 7 de julho de 1978, as Leis Complementares n.º 1.078, de 17 de dezembro de 2008, n.º 1.086, de 18 de fevereiro de 2009, e n.º 1.121, de 30 de junho de 2010, e dá providências correlatas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- (ii) do Decreto nº 66.772, de 24 de maio de 2022² (0053839191);
- (iii) do Decreto nº 43.046, de 22 de abril de 1998³;
- (iv) da Resolução SS nº 85, de 26/8/2011, que disciplina procedimentos referentes à administração de recursos humanos em unidades cedidas aos municípios, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS-SP, e dá providências correlatas.

3. Por fim, há a Informação CON (0053839956) onde está posta a dúvida a respeito da qual é solicitada manifestação jurídica.

É o breve relatório.

4. O contexto da dúvida foi versado nos seguintes termos:

(...) concernente ao pagamento da Bonificação por Resultados – BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e regulamentada pelo Decreto nº 66.772, de 24 de maio de 2022, **referente ao exercício de 2023, em especial, em relação servidores que se encontram na qualidade de municipalizados.** (0053839956) (destaquei).

5. E a dúvida em si é:

² Regulamenta a Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e dá providências correlatas

³ Autoriza o Secretário da Saúde a, representando o Estado, celebrar convênios no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP e dá providências correlatas



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(...) ser implementado, ou não, o pagamento da BR aos servidores qualificados como municipalizados por esta Pasta, ressalvados aqueles que percebem vantagens da mesma natureza, oriundas dos municípios em que prestam serviços, (...)

6. Assevero que a questão foi colocada em termos mais gerais do que o contexto no aspecto temporal (que fez referência ao exercício de 2023), e em termos mais específicos no aspecto pessoal (que limitou a abrangência aos “servidores qualificados como municipalizados”, exceto os que percebam vantagens da mesma natureza, oriundas dos municípios em que prestam serviços.

7. Em primeiro lugar, entendo que a matéria está inserida na competência do Núcleo de Direito de Pessoal (NDP) da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (SubG-CG) nos termos da Portaria nº 8, de 12 de maio de 2023, da área, que reorganiza o Núcleo de Direito de Pessoal, criado pela Resolução PGE nº 2, de 10 de janeiro de 2018, e reestruturado pela Resolução PGE nº 11, de 29 de abril de 2021, junto à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

8. Reza a referida Portaria:

Artigo 2º - O Núcleo de Direito de Pessoal, criado com a finalidade de centralizar as atribuições das Consultorias Jurídicas, inclusive no que se refere ao assessoramento jurídico, nos processos relativos à vida funcional dos servidores e empregados públicos da administração direta e das autarquias do Estado de São Paulo, com exceção dos procedimentos disciplinares, tem as seguintes atribuições:

I – auxiliar a Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral na coordenação da orientação jurídica aos órgãos e autarquias estaduais, em matérias que envolvam direito de pessoal; (...)



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

9. O §1º do referido dispositivo esclarece que os “processos relativos à vida funcional” são aqueles referentes à remuneração, licenças, afastamentos, adicionais, abonos, promoções, gratificações, diárias, vantagens, benefícios, incorporações, contagem de tempo e dispensa de reposição ao erário.

10. E o §2º do mesmo artigo:

(i) dispensa as Consultorias Jurídicas da análise dos “processos relativos à vida funcional”; e,

(ii) orienta o encaminhamento dos processos, com indicação da dúvida jurídica, primeiramente à Unidade Central de Recursos Humanos (UCRH) da Secretaria de Gestão e Governo Digital (SGGD), por intermédio do órgão de recursos humanos da Pasta.

11. Contudo, em pesquisa realizada junto aos pareceres elaborados pelo NDP, localizei o Parecer NDP nº 19/2024, cuja ementa é:

BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS – BR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.361/2021. ARTESP. EMPREGADO CEDIDO. O pagamento da Bonificação por Resultados é aferido pelo cumprimento das metas no local de exercício. Não guarda relação com o pagamento da BR o fato de o órgão de origem do servidor ou empregado não contemplar o pagamento deste benefício, já que a avaliação é aferida no órgão de exercício, independentemente da origem.

12. E o teor do parecer (cópia anexa) é muito claro ao dispor que:

12. Como se vê, o pagamento da prestação pecuniária é aferido pelo cumprimento das metas no local de exercício do servidor. Conforme assentado na



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

pergunta formulada, se o empregado participou dos processos para o cumprimento das metas da ARTESP no ano de 2022, cumprindo mais que 2/3 de efetivo exercício do período de avaliação, ele pode em tese receber o percentual de bonificação por resultados estipulado para os empregados desta Agência, pois a avaliação é aferida no local de exercício, independentemente da origem do servidor. 13. Esta é a razão, inclusive, das previsões estipuladas no § 1º e no §3º, do artigo 11, da legislação de regência, que assegurou a possibilidade de pagamento da BR aos servidores transferidos, afastados ou cedidos durante o período de avaliação, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto.

14. O fato de os empregados serem cedidos de uma empresa pública (DERSA), de uma autarquia estadual (DER) e de um órgão municipal (CET) não inviabiliza o pagamento do benefício, na medida em que este foi delineado como forma de incentivo à eficiência e produtividade no órgão, de modo que a avaliação se circunscreve ao desempenho e o cumprimento de metas do órgão, presumindo-se, a fortiori, o do servidor que ali exerce a função.

15. Portanto, não guarda relação com o pagamento da BR o fato de o órgão de origem do servidor ou empregado não contemplar o pagamento deste benefício, já que a avaliação é aferida no órgão de exercício, independentemente da origem.

13. Com efeito, como regra, vantagens *pro labore faciendo* e *propter laborem* são devidas apenas enquanto o servidor executa a atividade que



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

as ensejam⁴. Somente diante de autorização legal as vantagens *pro labore faciendo* serão devidas ao servidor afastado da atividade que fundamenta sua percepção, conforme ensina Hely Lopes Meirelles⁵:

Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias *pro labore faciendo* e *propter laborem*. Cessando o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais ou transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.

14. Se a bonificação por resultados só pode ser paga aos servidores “**em exercício** nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias”, não há que falar em pagamento a servidores afastados.

15. Tanto assim que a Lei Complementar nº 1.361/2021 prevê:

Artigo 12 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, nos termos desta lei complementar, aos:

⁴ Este o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO. INEXIGIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. As gratificações de natureza *pro labore faciendo* e *propter laborem* são atreladas à consecução de atividades específicas, como são as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-extras; estas gratificações, por sua natureza, somente são pagas pela Administração àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento. [RMS 14210 / PB, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 26/04/2005].

⁵ *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed.. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 524



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

- I - servidores que percebam vantagens de mesma natureza;
- II - servidores dos órgãos e entidades a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar, **afastados para órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos, salvo nas hipóteses previstas nesta lei complementar**;
- III - aposentados e pensionistas. (destaquei)

16. É também o que dispõe o artigo 16, inciso II, do Decreto nº 66.772, de 24 de maio de 2022, que regulamenta a Bonificação por Resultados - BR, instituída pela Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, e dá providências correlatas:

Artigo 16 - É vedado o pagamento da Bonificação por Resultados - BR, nos termos deste decreto, aos: I - servidores que percebam vantagens de mesma natureza; II - servidores dos órgãos e entidades a que se refere o "caput" do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, afastados para órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos, salvo nas hipóteses previstas naquela lei complementar;

17. E as exceções estão no artigo 11 da Lei Complementar em referência:

Artigo 11 - São elegíveis para o recebimento da Bonificação por Resultados - BR **os servidores que tenham participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.**

§ 1º - **Os servidores transferidos ou afastados durante o período de avaliação farão jus à Bonificação por Resultados - BR, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto no artigo 12 desta lei complementar.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

(...)

§ 3º - Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao servidor que passar a ter exercício em órgão ou entidade a que se refere o "caput" do artigo 1º desta lei complementar, durante o período de avaliação.

§ 4º - **O servidor afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984**, fará jus à Bonificação por Resultados - BR, de que trata esta lei, nas condições e termos a serem definidos pela comissão intersecretarial a que se refere o artigo 7º desta lei complementar.

18. Com relação ao uso dos termos “cessão”, “cedido” e “municipalizados” pondero o que segue.

19. O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968) trata da figura dos **afastamentos** no Capítulo XIV, relativo ao **exercício**.

20. A Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978 também não utiliza os termos mencionados no item 16 retro.

21. Veja-se que o Decreto nº 43.046/1998, que contém a autorização para o **afastamento**⁶ de servidores e funcionários dos quadros da Pasta para prestar serviços em órgãos municipais e hospitais universitários, integrantes do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP, tem fundamento no Estatuto.

22. Já a Resolução SS - 85, de 26-8-2011, incorreu em equívoco técnico ao utilizar as expressões “cessão”, “cedidos”, “declarados à disposição” e “municipalizados”.

⁶ Artigo 3º - Poderá, ainda, o Secretário da Saúde autorizar o afastamento de servidores e funcionários dos quadros daquela Secretaria para prestar serviços em órgãos municipais e hospitais universitários, integrantes do Sistema Único de Saúde do Estado de São Paulo - SUS/SP.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

23. Com efeito, a resolução se reporta expressamente ao artigo 3º do Decreto nº 43.046/1998, que não usa essas designações, mas, apenas “afastamento”.

24. Na resolução, o termo “afastamento” volta a ser utilizado, a partir do artigo 8º.

25. E a resolução menciona, ainda, **cessão de unidades** da Secretaria da Saúde, o que, no caso, se alinha, a princípio, com os temas referentes ao **domínio público**⁷.

26. Paralelamente, noticia que a legislação federal emprega o termo **cessão** em matéria referente a servidor público como, por exemplo, no Decreto nº 10.835/2021, que dispõe:

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

- I - o pedido do cessionário;
- II - a concordância do cedente; e
- III - a concordância do agente público.

27. A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, usa tanto **afastamento** quanto **cessão**.

⁷ “O domínio público, em sentido amplo é o poder de dominação ou de regulamentação que o Estado exerce sobre os bens de seu patrimônio (bens públicos), ou sobre (...)” *in* Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, 44ª ed., Malheiros, pg. 541.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

28. Em conclusão, não é possível o pagamento da Bonificações por Resultados – BR, a servidores públicos estaduais do quadro da Secretaria da Saúde, afastados junto a Município devido à inexistência do pressuposto fundamental para percepção, que é o **exercício nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias**, salvo na ocorrência das hipóteses previstas na própria lei complementar (afastamento em período de avaliação e afastamento com fundamento na Lei Complementar nº 343/1984, e nos termos definidos pela própria lei complementar).

29. Já tendo sido analisada a matéria pelo órgão competente (NDP), submeto à consideração a proposta de devolução dos autos à origem, para conhecimento.

É o parecer que submeto à superior consideração.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2025.

Patricia de Oliveira Garcia Alves

Procuradora do Estado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO: 024.00011325/2025-05
INTERESSADO: COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS - GABINETE DO COORDENADOR
ASSUNTO: CONSULTA SOBRE PAGAMENTO DA BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS PARA SERVIDORES MUNICIPALIZADOS

Aprovo o Parecer CJ/SS nº 80/2025, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Restituam-se os autos à origem, via Chefia de Gabinete da Pasta, para conhecimento do aludido pronunciamento, em linha com precedente do Núcleo de Direto de Pessoal da PGE.

Consultoria Jurídica da Secretária da Saúde, 7 de fevereiro de 2025.

Marcelo Grandi Giroldo
Procurador do Estado Chefe.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 134.00000372/2023-70
INTERESSADO: Unidade de Gestão Administrativa/Recursos Humanos
PARECER: NDP n.º 19/2024
EMENTA: BONIFICAÇÃO POR RESULTADOS – BR. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 1.361/2021. ARTESP. EMPREGADO CEDIDO. O pagamento da Bonificação por Resultados é aferido pelo cumprimento das metas no local de exercício. Não guarda relação com o pagamento da BR o fato de o órgão de origem do servidor ou empregado não contemplar o pagamento deste benefício, já que a avaliação é aferida no órgão de exercício, independentemente da origem.

Senhora Procuradora do Estado Coordenadora do Núcleo de Direito de Pessoal,

1. Trata-se de consulta formulada pela Unidade de Gestão Administrativa/Recursos Humanos da Agência de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP, na qual objetiva sanar dúvidas em relação à Bonificação por Resultados.

2. Constatam do expediente os seguintes questionamentos (fls. 44/45 - Documento SEI 0704792):

“1 - Tendo em vista que todos os empregados cedidos do DER, Dersa e CET participaram dos processos para o cumprimento das metas da ARTESP no ano de 2022, cumprindo mais que 2/3 de efetivo exercício do período de avaliação, eles devem receber o percentual de bonificação por resultados estipulado para os empregados da Agência?

2 - Deve haver alguma diferenciação em função do órgão de origem do empregado, uma vez que a DERSA é uma empresa pública paulista, o DER pertence à administração direta do governo do Estado de São Paulo e a CET é um órgão da prefeitura do município de São Paulo?”

3. Os autos aportaram na Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, que propôs o encaminhamento à Coordenadoria de Gestão da Secretaria de Gestão e Governo Digital (fl. 50 - Documento SEI 0704792).



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

4. Ato contínuo, o Departamento de Desenvolvimento Institucional da Secretaria de Gestão e Governo Digital, recomendou consulta prévia à Consultoria Jurídica (fl. 53 - Documento SEI 0704792).

5. O expediente foi novamente encaminhado à UCRH (fls. 59/61 - Documento SEI 0704792) e depois ao Núcleo de Direito de Pessoal, com posterior pedido de restituição (Cota NDP n° 2/2024 - Documento SEI 0017009918).

6. Ato contínuo, através da Informação UCRH n° 059/2024, o órgão de recursos humanos concluiu que “a legislação que rege a matéria e a sua posterior regulamentação não fizeram qualquer tipo de restrição ao pagamento à servidores ou empregados de Empresas Públicas Estaduais ou à órgãos e entidades de outros poderes e entes federativos. Isso porque a Bonificação por Resultados – BR, constitui-se em uma prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos e salários dos servidores em atividade, e atrelada ao desempenho das unidades administrativas do órgão ou entidade” (Documento SEI 0017799101).

7. Os autos foram então novamente encaminhados a esta Especializada, para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

8. A dúvida formulada no presente expediente cinge-se à possibilidade de pagamento da Bonificação por Resultados – BR aos servidores cedidos para a Agência de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP oriundos do Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Desenvolvimento Rodoviário S/A - DERSA e Companhia de Engenharia de Tráfego - CET. Portanto, o presente parecer estará restrito ao questionamento formulado, não tendo sido analisados outros aspectos, ainda que jurídicos, ou relativos a questões de natureza eminentemente técnica, administrativa ou financeira.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

9. Com efeito, a Bonificação por Resultados foi amplamente instituída na Administração Direta e Autárquica do Estado de São Paulo através da Lei complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021.

10. Trata-se de prestação pecuniária de caráter eventual, a ser paga aos servidores em exercício nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias, na medida em que o órgão ou entidade na qual desempenha suas funções atingir metas de produtividade previamente definidas, *ipsis litteris*:

Artigo 1º - Fica instituída a Bonificação por Resultados - BR, a ser paga aos servidores em exercício nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos seguintes agentes públicos, independentemente do regime jurídico a que estiverem submetidos:

1. ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual e integrantes da carreira de Procurador do Estado;
2. militares e servidores em exercício na Secretaria da Segurança Pública;
3. servidores em exercício nas Universidades Estaduais.

Artigo 2º - A Bonificação por Resultados - BR constitui, nos termos desta lei complementar, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela Administração.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados - BR não integra nem se incorpora aos vencimentos, salários, proventos ou pensões para qualquer efeito e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a referida bonificação os descontos previdenciários.

(...) **Artigo 11 - São elegíveis para o recebimento da Bonificação por Resultados - BR os servidores que tenham participado do processo para cumprimento das metas em pelo menos 2/3 (dois terços) do período de avaliação.**

§ 1º - Os servidores transferidos ou afastados durante o período de avaliação farão jus à Bonificação por Resultados - BR, proporcionalmente aos dias de efetivo exercício, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto no "caput" deste artigo, observado o disposto no artigo 12 desta lei complementar.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o servidor tenha sido afastado ou transferido para órgãos ou entidades referidos no "caput" do artigo 1º desta lei complementar:

1. considerar-se-á o somatório dos dias de efetivo exercício total anual;



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

2. o pagamento da Bonificação por Resultados - BR será efetuado com base no resultado do cumprimento de metas junto à unidade administrativa em que o servidor tenha atuado por maior tempo.

§ 3º - **Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao servidor que passar a ter exercício em órgão ou entidade a que se refere o “caput” do artigo 1º desta lei complementar, durante o período de avaliação.**

§ 4º - O servidor afastado com fundamento na Lei Complementar nº 343, de 6 de janeiro de 1984, fará jus à Bonificação por Resultados - BR, de que trata esta lei, nas condições e termos a serem definidos pela comissão intersecretarial a que se refere o artigo 7º desta lei complementar.

11. Da exegese supra, verifica-se que a lei definiu que a Bonificação por Resultados será paga aos servidores “**em exercício** nas Secretarias de Estado, na Procuradoria Geral do Estado, na Controladoria Geral do Estado e nas Autarquias”.

12. Como se vê, o pagamento da prestação pecuniária é aferido pelo cumprimento das metas **no local de exercício** do servidor. Conforme assentado na pergunta formulada, se o empregado participou dos processos para o cumprimento das metas da ARTESP no ano de 2022, cumprindo mais que 2/3 de efetivo exercício do período de avaliação, ele pode em tese receber o percentual de bonificação por resultados estipulado para os empregados desta Agência, pois a avaliação é aferida no local de exercício, independentemente da origem do servidor.

13. Esta é a razão, inclusive, das previsões estipuladas no § 1º e no §3º, do artigo 11, da legislação de regência, que assegurou a possibilidade de pagamento da BR aos servidores transferidos, afastados ou cedidos durante o período de avaliação, desde que cumprido o tempo mínimo de participação previsto¹.

¹ Este raciocínio também foi encampado no Parecer CJ/SEP nº 165/2009, que analisou a Bonificação por Resultados instituída pela Lei nº 1.079/2008, e assim dispôs:

“11. A Lei Complementar 1.079/2008 faz uso desta definição, especialmente se atentarmos para o disposto em seu artigo 10, § 2º, que dispõe: “Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo aos servidores que passarem a ter exercício nas Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, e nas autarquias vinculadas, durante o período de avaliação, inclusive na hipótese de afastamento de órgãos, entidades ou Poderes, de qualquer dos entes federativos.” Ou seja, ao designar servidores que “passarem a ter exercício” e se referir a qualquer dos entes federativos, a Lei expressamente considerou como seus beneficiários servidores não originários das Secretarias citadas, além de estender o benefício a servidores oriundos de esferas governamentais diversas do próprio Estado, como a União ou Prefeituras, ao que resulta totalmente ilegal uma interpretação que exclua de sua incidência servidores afastados não ocupantes de cargos ou funções.

11. 1. Aplica-se no caso a regra de hermenêutica segundo a qual “Specialia generalibus insunt”, isto é, “o geral abrange o especial”. Quando o texto legal menciona o gênero, presumem-se incluídas as espécies respectivas. Aplicar-se-á a regra geral aos casos especiais, se a lei não determinar expressamente o



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

14. O fato de os empregados serem cedidos de uma empresa pública (DERSA), de uma autarquia estadual (DER) e de um órgão municipal (CET) não inviabiliza o pagamento do benefício, na medida em que este foi delineado como forma de incentivo à eficiência e produtividade no órgão, de modo que a avaliação se circunscreve ao desempenho e o cumprimento de metas do órgão, presumindo-se, *a fortiori*, o do servidor que ali exerce a função.

15. Portanto, não guarda relação com o pagamento da BR o fato de o órgão de origem do servidor ou empregado não contemplar o pagamento deste benefício, já que a avaliação é aferida no órgão de exercício, independentemente da origem.

16. À vista do exposto, em resposta aos questionamentos formulados, conclui-se que o pagamento da Bonificação por Resultados é aferido pelo cumprimento das metas no local de exercício do servidor ou empregado. Assim, em tese se o empregado cedido participou dos processos para o cumprimento das metas na ARTESP, cumprindo mais que 2/3 de efetivo exercício do período de avaliação, poderá fazer jus ao recebimento do percentual de Bonificação por Resultados estipulado para os empregados dessa autarquia, caso preencha os demais requisitos legais o que deverá ser analisado em cada caso concreto pela consulente.²

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

Paula de Siqueira Nunes
Procuradora do Estado

contrário.⁴ Portanto, os servidores em exercício nas Secretarias da Fazenda e de Economia e Planejamento, citados pela Lei Complementar 1.079/2008 serão funcionários públicos efetivos titulares de cargo ou função dos quadros das respectivas Pastas, celetistas titulares de função ou emprego público dos quadros, ou servidores regularmente afastados de outros órgãos da administração pública de qualquer dos entes federativos, em exercício, mesmo que não ocupem cargos ou funções. No caso da Secretaria de Economia e Planejamento esses últimos constituem a maioria, sendo mesmo os responsáveis pelas atividades fins da Pasta”.

² Nesse contexto, destacamos por exemplo, que o inciso I do artigo 12 da LC nº 1.261/2021 veda o **pagamento da Bonificação por Resultados - BR, aos servidores que percebam vantagens de mesma natureza.**



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL
NÚCLEO DE DIREITO DE PESSOAL

PROCESSO: 134.00000372/2023-70

INTERESSADO: Unidade de Gestão Administrativa/Recursos Humanos

ASSUNTO: ARTESP-EXP-2023/04898 - Consulta à UCRH sobre a possibilidade de pagamento da Bonificação

PARECER: NDP nº 19/2024

Aprovo o parecer em epígrafe, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Encaminhem-se os autos à Unidade Central de Recursos Humanos – UCRH, para ciência, com proposta de posterior devolução para a origem para deliberação e adoção das providências sequenciais, se o caso.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

Marina de Lima Lopes
Procuradora do Estado